

27/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



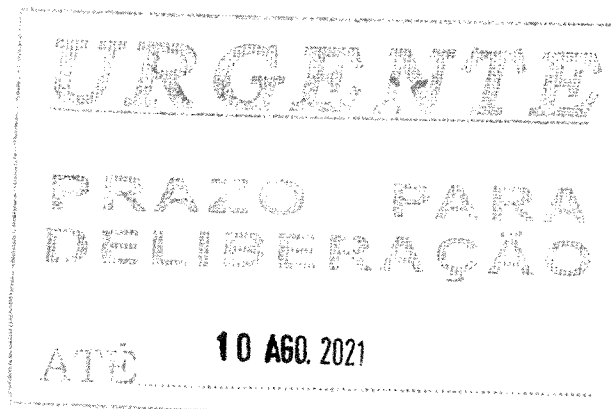
Protocolo Geral nº 2971/2021
Data: 25/06/2021 Horário: 10:51
LEG -

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2021.

27

Of. Nº 611/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Legislação e Redação
28 JUN. 2021
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 98/2021 que: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO "RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 74/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

É louvável a iniciativa do Nobre Vereador quanto ao projeto de lei apresentado, porém devemos considerar que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos inserido no Plano Municipal de Saneamento e promulgados pela Lei Complementar nº 2.794, de 2016 está em trâmites de Revisão de acordo com o que rege a PNRS Lei Federal nº 12.305, de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências).

Temos que considerar de que o incentivo de colocação de Postos de Coleta em Instituições de Ensino, se não for cadenciada de uma forma extremamente estruturada pode gerar problemas de âmbito sanitário, tais como: atração de animais sinantrópicos (escorpião, baratas, ratos, insetos, etc.).

Entendemos que a ideia de beneficiar as pessoas é de extrema importância, mas diante do pressuposto, a saúde e segurança das crianças e jovens devem ser prioridade, e é extemporâneo colocar em pauta a votação de um projeto de Lei que deve ser aprimorado em consonância com o PMRS (Plano Municipal de Resíduos Sólidos).

No mais, assim tem decidido o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade

21192777820208260000 Ementa: Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos., A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Guarulhos, possui aspectos problemáticos

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE*

INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 7.747/19 do

Município de Guarulhos. Programa "Cata Treco"

para coleta e destinação de resíduos sólidos

específicos. Inconstitucionalidade. Vício de

Iniciativa. Usurpação de competência. Violação ao

princípio da separação dos Poderes. – 1.

Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O

prefeito afirma que a norma viola o art. 25 da

Constituição Estadual, por criar despesa sem

indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de

indicação da fonte de custeio para a execução do

quanto disposto em um ato normativo obstando tão

somente sua execução no exercício em que editada,

sem implicar em inconstitucionalidade.

Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão

Especial deste tribunal. – 2. Inconstitucionalidade.

Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que

institui o programa "Cata Treco" do Município de

Guarulhos, possui aspectos problemáticos que

redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de

iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma

política pública, atribuindo a órgãos do Poder

Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais

específicas, em afronta ao princípio da separação

dos Poderes, positivado no art. 5º da CE. Ainda, a

lei impugnada determina ao Poder Executivo a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE. Comarca: São Paulo **Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ricardo Cintra Torres de Carvalho Data de julgamento: 17/02/2021***

Direta de Inconstitucionalidade

20069690220208260000 Ementa: Cabimento - Lei

de iniciativa parlamentar - Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -

Município de Ribeirão Preto - Pretensão em desfavor da Lei n. 14401, de 02 de outubro de 2019, que “institui a campanha de doação de livros didáticos” - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência - Cabimento - Lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de iniciativa parlamentar - Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos - Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Vulneração ao princípio da separação dos Poderes - Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual - Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz - Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica - Inexistência de motivo para reutilização - Violação ao princípio da eficiência - Artigo 111 da Carta Paulista - Ação procedente. Comarca: São Paulo.
Órgão julgador: Órgão Especial. **Relator:** James Alberto Siano. **Data de julgamento:** 11/11/2020
Votação: Unânime **Voto:** 37556.

Portanto, ainda que se possa inferir da iniciativa concorrente para tratamento de assuntos relacionados ao Meio Ambiente que se observa é o estabelecimento de política pública de resíduos sólidos.

Ainda é bom que se estabeleça que no presente projeto estão constituídas de forma linear as obrigações de se criar serviço de fiscalização das entidades particulares que irão se submeter ao programa e,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

consoante o artigo 7º a título de mera autorização impõe o dever de regulamentar sem o que o implemento concreto do programa não se dará.

Por outro lado, o projeto de lei não pode ser considerado totalmente legítimo pelas considerações ali trazidas, qual seja aquela que indica que as leis ambientais, seja por força da Lei Complementar nº 1.616, de 2004 devem ser submetidas a audiências públicas, sendo o mesmo OCORRENDO RELATIVAMENTE a Constituição Paulista nos seguintes termos:

“Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

Dessa questão depreende-se que, o descumprimento dos preceitos alinhados acima, acabam por gerar inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição à elaboração legislativa – devido processo legislativo.

Nesse sentido:

Voto nº 31.496. Relator: Desembargador Geraldo Wohlers. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115531-76.2018.8.26.0000.** Requerente :Prefeito do Município de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Data: 17/06/2018. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do **Município de Ribeirão Preto**, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada.

Ressaltamos, inclusive, que o projeto impõe obrigações à iniciativa privada de molde a alavancar, ainda mais a assertiva da necessidade de se ouvir a coletividade, nos moldes preconizados pela Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 74/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 74/2021

Projeto de Lei nº 98/2021

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO “RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica criado no município de Ribeirão Preto o projeto “Reciclagem Ambiental Participativa”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** - proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;
- II** - ampliar a participação popular e a cultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;
- III** - inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;
- IV** - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos em Ribeirão Preto;
- V** - estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;
- VI** - gerir de forma integrada os resíduos no município;
- VII** - promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VIII - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos;

IX - estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - postos de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado (particulares), que promovam:

- a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) a educação especial: modalidade substitutiva;
- c) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional, ou;
- e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.

II - resíduos sólidos separáveis, reutilizáveis ou recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus e mangueiras usados;
- f) baterias e pilhas usadas.

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada (logística reversa).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Respeitada a legislação sanitária e ambiental, os itens citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 4º Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:

I - entidades sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;

II - associações ou cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- b) possuam infraestrutura para triar e classificar os resíduos recicláveis descartados; e
- c) apresentem o sistema de rateio entre os associados ou cooperados.

§ 1º Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, serem reutilizados pelos segmentos escolares como insumos (matérias-primas) para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil.

§ 2º As unidades de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.

§ 3º A comprovação da alínea “a”, do inciso II, deste artigo será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e das alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.

Art. 5º As instituições educacionais tratadas nesta Lei:

I - além de informarem aos alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto destinados à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;

II - poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

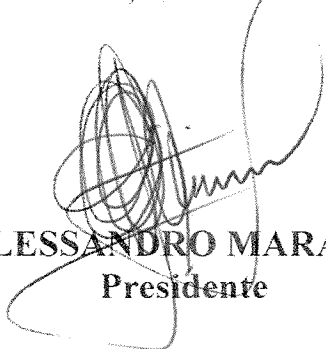
Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 7º A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente